



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2302603-02.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, são agravados MAURÍCIO MITSUO MIDORIKAWA e PATRICIA TIEKO TAKEHARA MIDORIKAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível 2302603-02.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Penteado Faria e Fogaça Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Agravados: Maurício Mitsuo Midorikawa e Patricia Tieko Takehara Midorikawa

Interessado: Urbplan S/A

Jacareí

Cumprimento de sentença

Voto nº 19997

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual à empresa Penteado Faria e Fogaça Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. A agravante alega violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e ao acesso à Justiça, sustentando sua hipossuficiência financeira com documentos como declaração de faturamento e extratos bancários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante demonstrou adequadamente sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil e pela Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça é exceção e requer comprovação de insuficiência de recursos.

4. Inobstante tenha sido instada, a agravante não apresentou documentação suficiente e atualizada para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, como balanços patrimoniais e declarações tributárias dos últimos anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade processual a pessoas jurídicas exige comprovação efetiva de incapacidade financeira. 2. A ausência de documentação atual e completa impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 481.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 42/45 que, em agravo de instrumento, indeferiu pleito de concessão de gratuidade processual à agravante PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Insurge-se a recorrente.

Afirma não concordar com os fundamentos que levaram à rejeição “de plano” do pedido de gratuidade. Segundo a agravante, o entendimento firmado na r. decisão combatida viola o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, assim como o acesso à Justiça da recorrente. Aponta, ainda, infringência ao disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Sustenta ter trazido aos autos documentos aptos a comprovar sua situação financeira extremamente fragilizada, quais sejam: Declaração de Faturamento, subscrita pelo seu contador, declarando que a empresa agravante não percebe qualquer renda ou faturamento desde novembro de 2019, estando a totalidade do seu faturamento/recebíveis penhorada por força de determinações judiciais, havendo 22 penhoras deferidas; extratos bancários indicando saldo negativo.

Alude a precedentes deste E. Tribunal, em que houve a concessão da benesse à agravante.

Assevera ser "incontroverso de que o valor a justiça seja sobreposto ao direito e à própria lei, não podendo permitir que sejam prolatadas decisões com manus millitari, já que o direito e a lei, são apenas meios de acesso à justiça, mas não um fim em si mesmos."

Informa instruir o presente recurso com extratos e boletos relativos a tributos não quitados a fim de corroborar o quanto por ela já sustentado a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Requer, assim, seja o presente agravo provido e, por conseguinte, conhecido e provido o agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 251/257.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, malgrado as alegações recursais, não vislumbro motivos para a reforma da decisão agravada.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no artigo 98 do Código de Processo Civil hão de ser avaliados à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual determina ser a assistência jurídica integral e gratuita devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, pois a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Nos termos da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos deve sempre demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não gozando de presunção de hipossuficiência.

Pois bem.

No caso em tela, a agravante não logrou êxito em demonstrar sua alegada situação financeira extremamente fragilizada.

De proêmio, impende destacar que, ao contrário do quanto aduzido pela recorrente, o indeferimento da benesse não ocorreu de plano.

Em decisão proferida às fls. 13/16 dos autos do agravo de instrumento, constatou-se que a agravante havia se limitado a apresentar: (i) "Declaração de Faturamento" referente aos meses de novembro de 2019 a abril de 2020 (fl. 10); e (ii) "Declaração de Faturamento" referente aos meses de dezembro de 2019 a outubro de 2020. Assinalou-se que tais documentos, por serem antigos, não seriam suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Diante disso, foi facultado à interessada o direito de demonstrar, de forma adequada, sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Desse modo, determinou-se, sob pena de indeferimento do benefício, que a recorrente apresentasse os seguintes documentos: Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos últimos 5 anos; Balanço patrimonial dos últimos 5 anos; extratos de todas as contas correntes, poupança e investimentos dos últimos 6 meses.

A agravante anexou extratos dos Bancos Itaú e Santander, porém, consoante observado na decisão agravada, não se sabe se ela é titular apenas dessas contas.

Ademais, não anexou declaração de débitos e créditos tributários, sequer declaração à Receita Federal, ou ainda, balanço patrimonial dos últimos 05 anos.

Como salientei no *decisum* impugnado, a recorrente é empresa atuante no mercado da construção civil. Possui, pois, inocultável finalidade econômica e nada trouxe, de concreto, a demonstrar a alardeada incapacidade de custear as despesas do processo. De fato, nem mesmo se estivesse em recuperação judicial, estaria justificada a concessão da benesse, cabendo registrar que a agravante não está inativa.

Não bastasse, reitero, a recorrente recolheu custas no processo de conhecimento, nada pleiteando nesse sentido.

Por fim, é de se considerar que ela contratou escritório de advocacia para o patrocínio da demanda. E, conquanto tal circunstância não possa impedir a concessão da benesse, como preceitua a lei processual civil, permite, no entanto, presumir que a apelante vem arcando com honorários advocatícios contratuais. Logo, perfeitamente plausível que sejam computadas, em seu orçamento, despesas judiciais e processuais.

Evidente, portanto, que a recorrente não se desincumbiu de encargo probatório que lhe era exclusivo, deixando de demonstrar, satisfatoriamente, a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Dessarte, a decisão agravada há que ser mantida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica